



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.461 - RS (2017/0135572-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIS ALEXANDRE MARQUES RIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. *In casu*, verifica-se que a decisão que decretou a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, embora tenha usado como norte a conveniência da instrução criminal, não apontou, concreta e especificamente, elementos capazes de justificar a necessidade do encarceramento provisório.

3. Com efeito, o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de o réu não ter sido localizado para prestar, pessoalmente, eventuais esclarecimentos. Não há confundir evasão com não localização.

4. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.461 - RS (2017/0135572-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIS ALEXANDRE MARQUES RIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por LUIS ALEXANDRE MARQUES RIEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70072919335).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado em razão da suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

A exordial acusatória foi ofertada no dia 04.05.2015.

Não tendo o juízo logrado localizar o acusado, deu-se sua citação editalícia, determinando-se posteriormente a suspensão do processo e do curso da prescrição.

Em 1º.02.2017, o *Parquet* estadual requereu fosse decretada a prisão preventiva do agente, por conveniência da instrução criminal.

O pleito foi atendido pelo magistrado de primeiro grau que, na data de 07.02.2017, decretou a custódia provisória do agente, consoante a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 29/31):

Como é cediço, a decretação da prisão preventiva no nosso ordenamento jurídico consubstancia medida extrema, pois excepciona o estado constitucional de inocência, motivo pelo qual, rígidos são os requisitos a ensejarem o deferimento da custódia.

De início, cumpre a demonstração do "fumus comissi delicti", o que depende de prova cabal da ocorrência do delito (materialidade) e da existência de indícios de autoria.

No caso em tela, a materialidade e os indícios de autoria emergem dos elementos colhidos na seara policial. Nesse sentido, especial destaque ao depoimento da testemunha presencial CELSO ANTONIO DUTRA BACEDONI, que declarou ter visto o réu fugindo do local do fato, com arma em punho, após ouvir estampido e visualizar a vítima caída ao solo.

Da mesma forma, vislumbro a presença do "periculum libertatis".

O denunciado foi procurado pelo Oficial de Justiça, para fins de citação, sendo que não foi localizado (vide certidão da fl. 39), deixando de informar ao Juízo seu atual endereço. Ademais, o *Parquet* também empreendeu diligências no sentido de localizá-lo, no que não se logrou êxito.

Nesse contexto, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, justificada a custódia cautelar, pois a liberdade do denunciado está dificultando sobremaneira o regular prosseguimento do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustrando a aplicação da lei penal.
Nesse sentido, o amparo jurisprudencial.

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - REQUISITOS DO ART. 312, CPP. O decreto de prisão cautelar, além de bem fundamentado, está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da aplicação da lei penal. Suficientemente configurado o *fumus delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e evidente o *periculum libertatis* (necessidade de se garantir a aplicação da lei penal). O acusado encontrava-se em local incerto e não sabido, dificultando sobremaneira o prosseguimento da ação penal, a instrução do feito e, por consequência, o esclarecimento da verdade, bem como frustrando a aplicação da lei penal no caso de eventual decisão condenatória, que depende da localização do réu para cumprir seu desiderato. Ademais, de três processos criminais que correm contra o paciente, em dois ele é revel e no outro foi determinada a sua citação por edital, circunstâncias que, por ora, corroboram a necessidade da segregação cautelar. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº 70029262755, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 15/04/2009)

Ante o exposto, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão de preventiva de LUIS ALEXANDRE MARQUES RIEIRA.

Segundo consta, **o mandado foi cumprido no dia 03.03.2017.**

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ*, alegando ausência dos requisitos necessários para a decretação da custódia e requerendo a liberdade do acusado. A ordem foi denegada, por maioria, em acórdão assim sumariado (fl. 53):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABALO À ORDEM PÚBLICA. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada, por maioria. Vencido o Des. Jayme que concedia parcialmente a ordem.

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente reitera as razões apresentadas na origem, no sentido de que o decreto prisional não está adequadamente motivado.

Aduz que "não restou comprovado que é necessária a segregação cautelar, pois não se logrou demonstrar que presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal." (fl. 76).

Transcreve diversos precedentes a fim de embasar seu entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta ser inaceitável amparar a custódia na gravidade genérica do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, sem analisar as circunstâncias do caso concreto.

Requer a revogação da medida constritiva. Subsidiariamente, pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 101/105).

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que foi realizada audiência de instrução e julgamento, no dia 02.06.2017, ocasião em que o réu não esteve presente porque não escoltado pelo órgão de serviços penitenciários. Ainda assim, no referido ato foram ouvidas algumas testemunhas. Havendo testemunhas faltantes, o Ministério Público insistiu na sua oitiva, enquanto a defesa desistiu.

Após vista dos autos ao *Parquet*, os autos retornaram e estão conclusos ao magistrado desde 12.06.2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.461 - RS (2017/0135572-2) EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. *In casu*, verifica-se que a decisão que decretou a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, embora tenha usado como norte a conveniência da instrução criminal, não apontou, concreta e especificamente, elementos capazes de justificar a necessidade do encarceramento provisório.

3. Com efeito, o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de o réu não ter sido localizado para prestar, pessoalmente, eventuais esclarecimentos. Não há confundir evasão com não localização.

4. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a decretação da custódia provisória do recorrente estaria adequadamente fundamentada.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, o acusado teve sua custódia provisória determinada consoante os seguintes fundamentos (fls. 29/31):

Como é cediço, a decretação da prisão preventiva no nosso ordenamento jurídico consubstancia medida extrema, pois excepciona o estado constitucional de inocência, motivo pelo qual, rígidos são os requisitos a ensejarem o deferimento da custódia.

De início, cumpre a demonstração do "fumus comissi delicti", o que depende de prova cabal da ocorrência do delito (materialidade) e da existência de indícios de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, a materialidade e os indícios de autoria emergem dos elementos colhidos na seara policial. Nesse sentido, especial destaque ao depoimento da testemunha presencial CELSO ANTONIO DUTRA BACEDONI, que declarou ter visto o réu fugindo do local do fato, com arma em punho, após ouvir estampido e visualizar a vítima caída ao solo.

Da mesma forma, vislumbro a presença do "periculum libertatis".

O denunciado foi procurado pelo Oficial de Justiça, para fins de citação, sendo que não foi localizado (vide certidão da fl. 39), deixando de informar ao Juízo seu atual endereço. Ademais, o *Parquet* também empreendeu diligências no sentido de localizá-lo, no que não se logrou êxito.

Nesse contexto, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, justificada a custódia cautelar, pois a liberdade do denunciado está dificultando sobremaneira o regular prosseguimento do processo, frustrando a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, o amparo jurisprudencial.

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - REQUISITOS DO ART. 312, CPP. O decreto de prisão cautelar, além de bem fundamentado, está devidamente apoiado em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual - a tutela da aplicação da lei penal. Suficientemente configurado o *fumus delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e evidente o *periculum libertatis* (necessidade de se garantir a aplicação da lei penal). O acusado encontrava-se em local incerto e não sabido, dificultando sobremaneira o prosseguimento da ação penal, a instrução do feito e, por consequência, o esclarecimento da verdade, bem como frustrando a aplicação da lei penal no caso de eventual decisão condenatória, que depende da localização do réu para cumprir seu desiderato. Ademais, de três processos criminais que correm contra o paciente, em dois ele é revel e no outro foi determinada a sua citação por edital, circunstâncias que, por ora, corroboram a necessidade da segregação cautelar. Ordem denegada. (*Habeas Corpus* nº 70029262755, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 15/04/2009)

Ante o exposto, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão de preventiva de LUIS ALEXANDRE MARQUES RIEIRA.

Ao examinar a questão, em sede de *habeas corpus*, a Corte gaúcha manifestou-se, *in verbis* (fls. 54/56):

A questão posta a exame no presente recurso está solvida com absoluta proficiência no parecer do ilustre Procurador de Justiça que oficiou no feito, Dr. Norberto Cláudio Pancaro Avena, cujos fundamentos, por imelhoráveis, adoto como razões de decidir, até para evitar inútil e fastidiosa tautologia, passando a transcrevê-los:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Não há situação de constrangimento ilegal aqui.

Perceba-se, inicialmente, que as hipóteses que ensejam a decretação da prisão preventiva estão enunciadas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, que assim dispõem:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - Revogado Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No caso dos autos, o douto Magistrado a quo, atendendo requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente na data de 07 de fevereiro de 2017, tendo sido o paciente recolhido na data de 03 de março de 2017 em razão da prática de crime doloso contra a vida – homicídio duplamente qualificado – punido com pena máxima de reclusão superior a 4 (quatro) anos, o que atende, pois, ao requisito objetivo exigido pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Note-se, ademais, que a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria são questões incontroversas, havendo expressa referência ao depoimento da testemunha presencial, Celso Antônio Dutra Bacedoni, que disse ter visto o réu fugindo do local dos fatos, de arma em punho, logo após ter ouvido o estampido e ver a vítima caída ao chão. Não fosse isto suficiente, foi o paciente procurado pelo Oficial de Justiça para ser citado, não sendo localizado.

Nesse diapasão, é evidente que a revogação da prisão preventiva de Luis Alexandre implica risco da prática de novos delitos, sendo isto o que basta para justificar a segregação cautelar sob o manto da preservação da ordem pública.

Outrossim, quanto ao fundamento relacionado à garantia de aplicação da lei penal, não são necessárias maiores considerações. Basta, para que se tenha como implementado este fundamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, ressaltar o fato de o paciente, após o cometimento do crime, não ter sido localizado no distrito da culpa, sendo detido, aliás, mais de dois anos depois. Logo, já tendo ele se esquivado à responsabilização criminal, é certo que não medirá esforços, caso posto em liberdade, para, novamente, subtrair-se às consequências do ilícito praticado.

Nesse viés, considerando as circunstâncias do crime sob apuração e o fato de ter permanecido foragido por mais de dois anos, é sugestivo que a revogação da preventiva é absolutamente desaconselhável.

Logo, acertada a imposição da custódia.

Por derradeiro, resta analisar a possibilidade de substituição da privação da liberdade por outra medida ou por outras medidas de natureza diversa dentre as contempladas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Evidentemente, isto não é viável na espécie.

Ora, não se olvida que a L. 12.403/2011, ao modificar o regramento do Código de Processo Penal acerca das medidas cautelares pessoais, disciplinou a excepcionalidade da prisão preventiva, franqueando esta providência apenas quando verificar o juiz o descabimento de provimentos acautelatórios sem natureza restritiva da liberdade (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

No caso em tela, porém, compreende-se descabido cogitar da imposição de medidas cautelares diversas da prisão o paciente, pois, sem dúvida alguma, restariam elas ineficazes.

Para tal conclusão, basta atentar às circunstâncias que contornaram o fato em questão – homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo permanecido foragido por longo período.(...)"

Pelo exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Verifica-se que a decisão que decretou a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, embora tenha usado como norte a conveniência da instrução criminal, não apontou, concreta e especificamente, elementos capazes de justificar a necessidade do encarceramento provisório.

Pelo contrário, limitou-se o magistrado a consignar que "encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, justificada a custódia cautelar, pois a liberdade do denunciado está dificultando sobremaneira o regular prosseguimento do processo, frustrando a aplicação da lei penal" (fl. 30).

No entanto, o fato de o recorrente não ter sido imediatamente localizado para prestar, pessoalmente, esclarecimentos à autoridade policial (uma vez que não fora autuado em flagrante e nem teve contra si a decretação de prisão cautelar) não pode ser confundido com a condição de foragido, fundamento que, quando invocado isoladamente, vem sendo repudiado pela jurisprudência desta Corte, conforme se infere dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESUNÇÃO DE FUGA. INADMISSIBILIDADE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO AFASTADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCEDIDA A ORDEM.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- **É certo, ainda, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, que o simples fato de o acusado não ter sido encontrado para responder ao processo judicial não faz presumir a sua condição de foragido, não se justificando a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal após a citação por edital, na medida em que não há confundir localização incerta e não sabida com fuga.** Precedentes da Sexta Turma.

- No caso dos autos, o paciente foi denunciado por delito ocorrido em 26/8/2004, tendo o Magistrado de primeiro grau, em 20/10/2009, recebido a denúncia, determinado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando, ainda, sua prisão preventiva, utilizando como fundamentação somente a alegada condição de foragido, pelo fato de não ter respondido às tentativas de citação para comparecimento em juízo.

- Cuida-se de hipótese em que resultou configurada tão somente a dificuldade de localização do acusado, não se revelando, por meio de elementos concretos, o ânimo do acusado de evadir-se do distrito do crime. Faz-se tal inferência mormente a partir das informações requisitadas ao douto Magistrado de piso das quais se colhe que o acusado foi ouvido pelas autoridades policiais na data dos fatos, não tendo havido na oportunidade prisão em flagrante, mas somente o decreto de sua custódia cautelar após 5 (cinco) anos do suposto cometimento do delito.

- Deficiente a fundamentação do decreto de prisão provisória quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, demonstrando-se inadequado e desproporcional o encarceramento do paciente, devendo ser revogada, in casu, a prisão cautelar.

Ordem concedida.

(HC 297.295/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No tocante à prisão preventiva, o perigo para a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ordem concedida para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade.

(HC n.º 320331/MG, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, DJe 27/5/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

4. A não localização do acusado, por si só, quando frustrada a tentativa de notificação ou citação editalícia, não constitui motivação suficiente para a restrição antecipada da liberdade, se dissociada de qualquer outro elemento real que comprove a condição de foragido.

5. A citação do paciente, por carta precatória, no domicílio indicado; a constituição de advogado, que apresentou defesa preliminar; a comprovação de ocupação lícita do agente; bem como a ausência de notícia de reiteração da prática delitiva evidenciam a ausência do *periculum libertatis*.

6. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória (a fuga do paciente por mais de oito anos), a par de inconsistentes, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

7. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedido de ofício, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 284.220/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- O fato de o réu não ter sido encontrado pessoalmente, bem como o seu não comparecimento em juízo, após sua citação por edital, por si só, não constitui fundamento para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a revelia não se confunde com a fuga. Precedentes desta Corte Superior.

- Por outro lado, o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público não se compatibiliza com a decretação da prisão preventiva.

- A ausência de indicação de elemento concreto a fundamentar a prisão preventiva do Paciente, indica a necessidade de se revogar a medida constritiva.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente.

(HC 100.633/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

De se notar que a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, invocada pelo Tribunal *a quo* constitui, do mesmo modo, frágil fundamentação, inapta para determinar a constrição provisória.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que "diante dos fatos até agora apurados verifica-se presente o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, e na garantia da instrução criminal".

4. *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 299.764/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública/econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a fazer ilações acerca de elementos do tipo penal, sem indicação de nenhum elemento concreto do fato apurado.

3. Existindo corréus em situação fático-processual idêntica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, ratificando a liminar deferida e estendendo os efeitos da decisão para os corréus em situação idêntica.

(HC 303.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade seu julgamento na Ação Penal n.º 003/2.15.0002390-7, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada/RS, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade, sem prejuízo, ainda, da fixação de outras medidas cautelares de cunho pessoal, nos termos da Lei n.º 12.403/2011.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0135572-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 85.461 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048146520158210003 00321500023907 00560487620178217000 21500023907
48146520158210003 560487620178217000 70072919335

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ALEXANDRE MARQUES RIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.